

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 35/2026**

**Sumário:** Acórdão n.º 35/2026: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2026, em que é recorrente Dith Mar da Cruz Lima e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2026, em que é recorrente **Dith Mar da Cruz Lima** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 9/2026, Dith Mar da Cruz Lima v. STJ, Inadmissão por não-atributabilidade de conduta ao órgão judicial recorrido e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)*

**I. Relatório**

1. O senhor Dith Mar da Cruz Lima, mcp “Dith”, com os demais sinais de identificação nos autos, notificado do *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, que determinou o aperfeiçoamento e a individualização do seu recurso de amparo, veio apresentar novo requerimento de recurso de amparo, segundo diz, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando, para tanto, argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos e ao direito:

1.1.1. Diz ser arguido no processo-crime subjacente, que teria sido inicialmente sujeito a medidas de coação e posteriormente afetado por decisões incidentais e de mérito, que na ótica do presente amparo contenderiam com garantias fundamentais de defesa, juiz imparcial, contraditório e legalidade processual;

1.1.2. A seu ver, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no âmbito do *habeas corpus N. 93/2025*, que deu lugar ao *Acórdão N. 191/2025, de 25 de novembro*, notificado no dia 28 de novembro de 2025, bem como a subsequente decisão, em sede de reparação de direitos fundamentais, que deu lugar ao *Acórdão N. 206/2025, de 17 de dezembro de 2025*, notificado no dia 22 de dezembro de 2025, teria validado a situação lesiva dos seus direitos fundamentais, nomeadamente, os direitos ao contraditório, processo justo e equitativo, liberdade sobre o corpo e presunção de inocência (artigos 22, 29, 31, 35, números 1, 6 e 7, todos da CRCV);

1.1.3. No âmbito do referido processo teria sido detido fora do flagrante delito e sujeito a medidas de coação, entre as quais, interdição de saída do país, apresentação periódica, proibição de exercício da profissão e proibição de contacto com outros arguidos;

1.1.4. Após a aplicação da medida, teria requerido cópia do despacho para efeitos de recurso, tendo, alegadamente, sido impedido de obter o despacho fundamentado, o que o teria levado a interpor recurso “às cegas”, sem uma decisão por um período prolongado;

1.1.5. Tendo sido concluída a instrução, foi deduzida acusação, requerida e admitida audiência contraditória preliminar;

1.1.6. Uma vez notificado do despacho de pronúncia, apresentou reclamação tempestiva, mas teria sido remetido para julgamento, sem decisão desse incidente, violando o seu direito de defesa e todas as garantias previstas no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV;

1.1.7. Alega que antes do início da produção de prova em julgamento, teria arguido nulidades e suscitado incidente de impedimento/suspeição da Mma Juíza Presidente do Coletivo, tendo sido interposto recurso para o TRB e depois, recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, que foi admitido, no Tribunal Constitucional;

1.1.8. Que, apesar de ter conhecimento da pendência do seu recurso no TC, a Meritíssima Juiz que presidiu ao julgamento, contrariando o espírito da lei (artigo 52, número 4, do CPP e 85, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional) teria dado continuidade à audiência de julgamento e, no dia 14 de novembro de 2025, proferiu o acórdão e alterou a medida de coação anteriormente aplicada, antes do trânsito em julgado do acórdão recorrido;

1.1.9. O que seria passível de violar o direito ao contraditório, processo justo e equitativo, liberdade, e a presunção de inocência, consagrados nos artigos 22, 29, 31 e 35, números 6 e 7, da CRCV;

1.1.10. A Mma Juíza teria prosseguido com o julgamento e proferido, no dia 14.11.2025, acórdão e decisões consequentes que afetariam a sua esfera jurídica, ordenando a sua prisão, mesmo tendo conhecimento da pendência do recurso constitucional sobre o impedimento/suspeição;

1.1.11. Juntamente com outros arguidos requereu *habeas corpus* como forma de reação à privação/restricção ilegítima da liberdade e às consequências de decisões tomadas antes do trânsito e sob incidência de nulidades/incidentes pendentes;

1.1.12. No entanto, a providência seria indeferida pelo STJ, com o fundamento de que o *habeas corpus* não seria o meio adequado, através do *Acórdão 191/2025*, ao qual se seguiu o *Acórdão 206/2025*, que negou a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados;

1.1.13. Alega que “o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação, não só viola os artigos 51, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes, nesse caso, a liberdade”.

1.2. Pede ainda que seja aplicada medida provisória de soltura imediata do recorrente, alegando essencialmente que:

1.2.1. A manutenção da prisão preventiva, nestas circunstâncias, representaria uma restrição grave do direito fundamental à liberdade, podendo produzir danos pessoais, profissionais e familiares de difícil reparação;

1.2.2. Por ser advogado de profissão, a sua detenção teria provocado repercussões significativas na sua vida profissional e familiar, além de causar sofrimento e instabilidade emocional ao seu agregado familiar;

1.2.3. Face ao risco de manutenção de uma situação potencialmente lesiva de direitos fundamentais e considerando que o recurso de amparo pode assumir tramitação prolongada, mostrar-se-ia necessário adotar uma medida provisória de restituição da liberdade, mediante aplicação de medidas de coação não privativas da liberdade;

1.3. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.3.1. Seja admitido o presente recurso de amparo constitucional porque verificados os pressupostos de admissibilidade;

1.3.2. Seja julgado procedente, reconhecendo-se a violação dos direitos fundamentais do recorrente e determinando as consequências devidas para a reposição da legalidade constitucional;

1.3.3. Seja decretada, com urgência, medida provisória necessária ao restabelecimento/conservação dos direitos fundamentais do recorrente até decisão final;

1.4. Pede ainda que seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para a remeter/juntar aos autos a certidão integral do processo de *Habeas Corpus N. 93/2025* e apensos pertinentes.

1.5. Diz ter juntado duplicados legais e documentos.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março de 2026, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluindo uma exposição das razões de facto que a fundamentam e de terem integrado um segmento conclusivo, este, no entanto, não estava estruturado conforme a exigência legal de resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Além disso, a peça apresentada pelos recorrentes padecia de certas imperfeições, especialmente porque, estando em presença de um número considerável de peticionantes, seria necessário individualizar os respetivos recursos de amparo sempre que os factos ou fundamentos de direito determinantes do pedido não fossem rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e, por isso, não se teria conseguido identificar, na petição, as condutas específicas aplicadas à situação que cada um pretendia impugnar. Também não teriam juntado aos autos um conjunto de documentos que seriam necessários para que o Tribunal pudesse analisar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

2.4.1. Destarte, no *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, foi determinado a notificação dos recorrentes para: a) individualizarem os recursos de amparo sempre que os factos ou os fundamentos de direito determinantes do pedido não sejam rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e reformular as condutas, de acordo com a interpretação específica aplicada à sua situação que pretendam impugnar; apresentando, na parte das conclusões, o resumo por artigos dos fundamentos de facto e de direito que a justificam, conforme o exigido pelo artigo 8º, número 1, alínea e), da Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data; [c) carregarem para os autos os recursos que interpuseram contra a decisão recorrida, os documentos que atestam o que alegam em relação às nulidades suscitadas e ao pedido de suspeição, bem como tudo o que comprove o que verbalizam em relação à sua condição pessoal, de natureza familiar, profissional ou outra, quando aplicável, além de outros documentos que entendam que este Coletivo deva considerar no presente recurso constitucional.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois que notificada no dia 3 de março de 2026, em resposta à mesma o recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento do seu recurso enviando-a por via digital para a caixa de correio da secretaria do Tribunal, no dia 5 de março, às 16:47, protestando juntar o suporte de papel nas horas seguintes, o que viria a fazer no dia seguinte;

2.4.4. Ademais, procedeu à individualização do seu recurso e à aclaração da peça, indicando, segundo se pôde apurar, uma única conduta, que entende que o Tribunal deve escrutinar, e juntou documentos aos autos;

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível;

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Conforme se pode perceber pelo apontado na peça de aperfeiçoamento que individualizou o recurso do recorrente, ele pretende impugnar apenas uma conduta que foi estruturada da seguinte forma: “o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação, não só viola os artigos 51, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes,

nesse caso, a liberdade”.

3.2. Tal conduta teria, na sua opinião, lesado os direitos ao processo justo, à liberdade, à presunção de inocência e às garantias de defesa;

3.3. Justificando a concessão de amparo no sentido de o seu recurso ser admitido e julgado procedente, ser reconhecida a violação dos direitos fundamentais e ser determinada a reposição da legalidade constitucional.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do Habeas Data, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, relacionada com a rejeição do sua providência de *habeas corpus*, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise, tendo o *Acórdão N. 206/2025* sido prolatado no dia 17 de dezembro de 2025, os recorrentes deram entrada na secretaria do Tribunal Constitucional o *Recurso de Amparo N. 5/2026*, no dia 19 de janeiro de 2026. Pelo que se considera que o recurso é tempestivo, tendo em conta que foi interposto dois dias antes do término do prazo para o efeito.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permite que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se

imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2.º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel.: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em apreço, após o aperfeiçoamento e individualização do seu recurso foi possível identificar uma única conduta consubstanciada no facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do *[A]cordão 191/2025*, [...] ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação, (...)”.

5.2. Portanto, esta seria a conduta a ser analisada por esta Corte.

5.3. Não portando esta fórmula dimensão normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pelas condutas lesivas, uma etapa essencial para se verificar se as condutas em causa são passíveis de serem amparadas, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões aos direitos ao processo justo, à liberdade, à presunção de inocência e às garantias de defesa;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de as condutas impugnadas serem suscetíveis de terem sido praticadas direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a conduta impugnada pelo recorrente teria sido originariamente praticada pelo STJ que rejeitou a providência de *habeas corpus*, com o fundamento de que o Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação;

6.2.2. Deste modo, existem dúvidas quanto à amparabilidade desta conduta, na medida em que não é líquido que ela tenha sido perpetrada pelo STJ, o qual, outrossim, limitou-se a dizer que o *habeas corpus* não seria meio adequado de tutela da privação da liberdade nas circunstâncias descritas pelo recorrente, o que é uma conduta bem diferente;

6.2.3. Portanto, parece estar-se perante uma clara situação de não-atributabilidade de conduta impugnada ao Supremo Tribunal de Justiça, suficiente para determinar a inadmissão deste recurso.

7. Em todo o caso, em circunstância em que a viabilidade da impugnação é virtualmente nula porque mesmo que a conduta do Supremo Tribunal de Justiça fosse a de, através do [A]cordão 191/2025, ter indeferido a providência do recorrente, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação.

7.1. Porque para o Tribunal Constitucional é evidente que não é através do *habeas corpus*, que pressupõe uma ilegalidade flagrante, que se vai escrutinar a questão jurídica tão complexa e ainda não decidida dos efeitos da interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade de decisão que não põe fim ao processo, como é o caso.

7.2. No caso em apreço, através de uma análise perfunctória do processo, facilmente se consegue concluir que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito por se considerar que é manifestamente inviável que a conduta impugnada tenha violado direito, liberdade ou garantia. No exíguo espaço de tempo que o STJ tem para apreciar o pedido de *habeas corpus* – apenas cinco dias, consumidos ainda com a instrução do processo, com a audiência, com a conferência e com a arbitragem pós-decisória – a menos que se estivesse perante situação corriqueira a respeito da qual já tivesse firmado posição em arestos anteriores, não seria exigível ao STJ que tivesse de promover juízo tão complexo a respeito da interpretação da Lei do Tribunal Constitucional, questão sobre a qual não houve sequer um pronunciamento deste órgão judicial.

7.3. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia considerado a partir do *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7, quando disse não ser exigível que, no prazo de cinco dias, os juízes do STJ, ainda que sapientes e experientes, como é reconhecido e é de lei, confrontados ineditamente com essa questão tivessem de adotar uma outra interpretação, ainda que, por hipótese, esta fosse mais benigna para os direitos fundamentais em causa.

7.4. Reiterando a mesma posição em várias decisões transidas em julgado (neste caso, há várias decisões transitadas em julgado que rejeitam amparo em situações similares: *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7.; *Acórdão 38/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 15/2024, Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*; Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1161-1170, 7.3.3.; *Acórdão 39/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 16/2024, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de*

*direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1170-1178, 7.3.3.; *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 7.3.3.; *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 113-131, 9.1.6).

7.5. Além disso, nessa fase isso não serviria de muito, haja em vista que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no qual os recorrentes se estribam para construir a sua tese, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida, foi liminarmente rejeitado pela *Decisão Sumária N. 7/2025, de 19 de novembro, Recurso de FCC, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. Juíza-Desembargadora Presidente do TRB, sobre declaração de impedimento de Juiz*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 15, 9 de fevereiro de 2026, pp. 124-132, mais tarde confirmada pelo *Acórdão 112/2025, de 10 de dezembro, Odair Chol e Malick Lopes – Reclamação*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 52-65, do que decorre que a questão da pendência desse recurso constitucional já nem se coloca.

8. Através da peça de recurso, o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de libertação imediata, arrolando argumentos sobre o facto de ser advogado de profissão e a sua detenção ter provocado repercussões significativas na sua vida profissional e familiar, além de causar sofrimento e instabilidade emocional ao seu agregado familiar. No entanto, pelo facto de não se admitir o recurso por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, não será possível a aplicação da medida solicitada;

8.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II).

8.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

### III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de abril de 2026

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.